



**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**  
**0068128-09.2019.8.19.0000**

**REPRESENTANTE:** EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

**REPRESENTADO:** EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

**LEGISLAÇÃO QUESTIONADA:** LEI MUNICIPAL N° 955/2019

**RELATOR:** DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N°955/2019. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ESTABILIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**1.** Representação por Inconstitucionalidade em face de lei municipal que “**Desobrigam ao estágio probatório no Município de São Gonçalo os professores e médicos do quadro efetivo, aprovados em novo concurso público**”, para uma segunda matrícula.

**2.** Norma impugnada que claramente viola a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, bem assim as regras para a aquisição da estabilidade no serviço público.

**3.** A deliberação sobre servidores públicos se insere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 112, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Estadual, bem como do art. 33, II, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo.

**4.** A exigência para a aquisição da estabilidade é a prévia observância do estágio probatório, além da avaliação especial de desempenho, conforme disposto no art. 41, § 4º, da Carta Magna.

**5. DEFERIMENTO DA LIMINAR** que se impõe, vez que satisfeitos os pressupostos legais, a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 955/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Representação por Inconstitucionalidade** n° **0068128-09.2019.8.19.0000**, em que figura como Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e Representado o **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**,



*Poder Judiciário*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*



**A C O R D A M** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **DEFERIR A LIMINAR**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

**WERSON RÊGO**  
Desembargador Relator





*Poder Judiciário*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*



**VOTO**

Representação por Inconstitucionalidade, **com pedido de liminar**, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo, tendo como objeto a Lei nº 955, de 20 de março de 2019, do Município de São Gonçalo, que **“Desobrigam ao estágio probatório no Município de São Gonçalo os professores e médicos do quadro efetivo, aprovados em novo concurso público”**,

Alega o representante, em breve síntese, que a referida lei seria inconstitucional por violar os artigos 112, §1º, II, “d” e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem assim o art. 33, II, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo, que preveem que as leis que disponham acerca de servidores públicos deverão ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Afirma que a lei impugnada padeceria, ainda, de vício material, eis que não poderia dispensar o servidor público do cumprimento de requisitos e procedimentos administrativos inerentes à investidura em cargos públicos efetivos, previstos na Constituição da República, ainda que para garantir estabilidade a servidores públicos, dentro da hipótese de acumulação de cargos permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Carta Magna.

Requer, pois, a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 955/2019 e, ao final, a procedência do pedido para declarar sua inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*.

Decisão deste Relator, a e-fls. 16/18, determinando a prestação das informações e, em seguida, a abertura de vista à Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo e ao Ministério Público, especificamente sobre o pedido cautelar.

Manifestação do Município de São Gonçalo, a e-fls. 21/22, pugnando pela procedência dos pedidos.

Manifestação da Câmara Municipal de São Gonçalo, a e-fls. 25/26, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 33/41, **opinando pelo deferimento da medida cautelar**.





**É o breve relatório do essencial. Passo à análise da pretensão liminar.**

Representação por Inconstitucionalidade impugnando a dispensa de estágio probatório para professores e médicos que pertençam ao quadro efetivo do Município de São Gonçalo e que forem aprovados em novo concurso público, para uma segunda matrícula.

Eis o teor da Lei municipal nº 955/2019 ora vergastada:

***“EMENTA: FICAM DESOBRIGADOS AO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO OS PROFESSORES E MÉDICOS DO QUADRO EFETIVO, APROVADOS EM NOVO CONCURSO PÚBLICO.***

***O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, COM FULCRO NO ARTIGO 35, §7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:***

***“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:”***

***Art. 1º: Ficam desobrigados ao Estágio Probatório no Município de São Gonçalo, os professores e médicos que pertençam ao quadro efetivo do Município e que forem aprovados em novo concurso público para uma segunda matrícula.***

***Art. 2º: A comprovação de que trata o Art. 1º, será feita mediante a apresentação de declaração oficial do órgão no qual o servidor trabalha.***

***Art. 3º: A declaração deverá conter dados do comprovante funcional do servidor, com vistas a atender os requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade, tais como: retidão moral, aptidão para a função, disciplina, responsabilidade, assiduidade, eficácia.***

***Art. 4º: O processo de dispensa do estágio probatório se dará mediante requerimento feito pelo servidor anexando a documentação comprobatória das exigências previstas no Art. 2º.***

***Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação aplicando seus efeitos para os servidores que se encontrarem, nesta data, em estágio probatório e que atendam ao que esta norma determina.” (D.O.E. de 27 de março de 2019)***

A alegação é de que a norma impugnada violaria a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, bem assim as regras para a aquisição da estabilidade no serviço público. Razão assiste ao Representante.



De fato, a referida lei dispõe sobre estabilidade de servidores públicos do Município de São Gonçalo, matéria que se insere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 112, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual, bem como do art. 33, II, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo. Senão, vejamos, respectivamente:

*Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

(...) (grifo nosso)

**Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**II - servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,**

(...) (grifo nosso)

Outrossim, impõe-se verificar se as regras constitucionais sobre aquisição de estabilidade de servidores públicos, notadamente o art. 41, § 4º, da Carta Magna, foram observadas. Confira-se:

**Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

(...)

**§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.**



Depreende-se que a exigência para a aquisição da estabilidade é a prévia observância do estágio probatório, além da avaliação especial de desempenho.

Nesse particular, merece destaque o seguinte trecho da manifestação do *Parquet*, de fls. 33/41:

***“Tal exigência incide independente de outros cargos eventualmente já ocupados pelo servidor, inclusive nas hipóteses constitucionais de acumulação de cargos (art. 37, XVI, da CRFB/88). Havendo autonomia entre os cargos acumulados, a tendência é afirmar a imprescindibilidade de novo estágio probatório para que o servidor alcance a estabilidade para o segundo cargo ocupado, até porque os critérios de retidão moral, aptidão para a função, disciplina, responsabilidade, assiduidade e eficácia são dinâmicos e podem mudar com tempo.”***

Tenho, assim, por configurada a probabilidade do direito do Representante.

Ademais disso, é de se ter em mente os desdobramentos acarretados pela possibilidade de aquisição de estabilidade dos servidores que, dispensados do estágio probatório, não foram submetidos à avaliação de desempenho por comissão instituída para tal fim, motivo pelo qual, a meu sentir, encontra-se, da mesma forma, presente o *periculum in mora*.

Neste sentido, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

***“As disposições estatutárias ou de outra natureza, se outro for o regime jurídico, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização de seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com melhor doutrina, que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face de seu duplo objetivo. (...) É o que ocorre, p. ex., com o instituto da estabilidade, que a par de um direito, para o servidor titular de cargo efetivo, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de três anos e a de que nenhum outro servidor titular de cargo em comissão poderá adquirir igual direito.***



*Poder Judiciário*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*



***Assim, não pode a Administração - federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal – ampliar o prazo do art. 41 da CF, pois estaria restringindo direito do servidor público; mas, também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a todos os outros servidores que não os efetivos nomeados por concurso, porque estaria renunciando as prerrogativas consideradas essenciais na relação Estado-agente administrativo. Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional. (grifo nosso) (“Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Ed. Malheiros, pág: 433/434).***

**DEFERIMENTO DA LIMINAR** que se impõe, satisfeitos os pressupostos legais.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **DEFERIR A LIMINAR** preiteada, a fim de **SUSPENDER OS EFEITOS** da Lei Municipal n° 955, de 20 de março de 2019, do Município de São Gonçalo.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, manifestar-se neste feito e, após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação sobre o mérito.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

**WERTON RÊGO**  
Desembargador Relator

